

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/7/2017, Seção 1, Pág. 24.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Educação, Saúde e Cultura (AESC)		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 772, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 2 de dezembro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Gerontologia, bacharelado, da Escola de Enfermagem Wenceslau Braz, com sede no município de Itajubá, estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201500179		
PARECER CNE/CES Nº: 172/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/4/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Escola de Enfermagem Wenceslau Braz (EEWP), localizada na Avenida Cesário Alvim, nº 566, bairro Centro, no município de Itajubá, estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Educação, Saúde e Cultura (AESC), com sede à Rua Irmã São Rafael, nº 138, bairro Cruzeiro, nos mesmos município e estado, contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 772, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2016, indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Gerontologia, bacharelado, com previsão de 40 (quarenta) vagas anuais.

1. Da avaliação *in loco*

As análises da fase do despacho saneador, após diligências, foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do curso de Gerontologia (bacharelado).

A visita à IES ocorreu no período de 31/8/2016 a 3/9/2016, sendo emitido o relatório nº 122.456, que atribuiu Conceito Final 3 (três) à Instituição, nos seguintes moldes:

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	2
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	2
3. Objetivos do curso	1
4. Perfil profissional do egresso	1
5. Estrutura curricular	1
6. Conteúdos curriculares	1
7. Metodologia	1
8. Estágio curricular supervisionado	2

9. Estágio curricular supervisionado - relação com a rede de escolas da Educação Básica	NSA
10. Estágio curricular supervisionado - relação entre licenciandos, docentes e supervisores da rede de escolas da Educação Básica	NSA
11. Estágio curricular supervisionado - relação teoria e prática	NSA
12. Atividades complementares	1
13. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
14. Apoio ao discente	3
15. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
16. Atividades de tutoria	NSA
17. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	2
18. Material didático instrucional	1
19. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	1
21. Número de vagas	4
22. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
23. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS - relação alunos/docente	2
24. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS - relação alunos/usuário	2
25. Atividades práticas de ensino (exclusivo para cursos de Medicina)	NSA
26. Atividades práticas de ensino para áreas de saúde	NSA
27. Atividades práticas de ensino para Licenciaturas	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 1	1.8

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	1
2. Atuação do (a) coordenador (a)	5
3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)	5
4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso	5
5. Carga horária de coordenação de curso	5
6. Titulação do corpo docente	5
7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	3
8. Regime de trabalho do corpo docente do curso	2
9. Experiência profissional do corpo docente	5
10. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
11. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
12. Relação entre o número de docentes e o número de vagas	NSA
13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	1
14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	2
15. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
16. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
17. Relação docentes e tutores - presenciais e a distância - por estudante (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (exclusivo para o curso de Medicina. NSA para os demais cursos)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência odontológica. Exclusivo para o curso de Odontologia. NSA para os demais cursos.	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplem no PPC. NSA para os demais cursos)	1
CONCEITO DA DIMENSÃO 2	3.5

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	5
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	4
3. Salas de professores	5
4. Salas de aula	4
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	4

6. Bibliografia básica	4
7. Bibliografia complementar	5
8. Periódicos especializados	2
9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	NSA
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística)	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial conveniados	3
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino para a área da saúde	3
19. Laboratório de habilidades	1
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	4
22. Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 3	3.2
CONCEITO FINAL	3.7

Com relação aos requisitos legais e normativos, à exceção dos indicadores 4.3. *Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena*, 4.4. *Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*, 4.5. *Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, e 4.7. *Núcleo Docente Estruturante*, todos os demais foram considerados atendidos.

O relatório do Inep não foi impugnado pela IES, nem pela SERES.

2. Das considerações da SERES

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Gerontologia (bacharelado), assim explicitou seus argumentos:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 1:

Indicadores com conceito insatisfatório:

1.1. Contexto educacional

1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso

1.3. Objetivos do curso

1.4. Perfil profissional do egresso

1.5. Estrutura curricular

1.6. Conteúdos curriculares

1.7. Metodologia

1.8. Estágio curricular supervisionado

1.12. Atividades complementares

1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs

1.18. Material didático institucional

1.20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem

1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente

1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA e ao CORPO DOCENTE E TUTORIAL. Dessas, destacam-se:

1.4. Perfil profissional do egresso

1.5. Estrutura curricular

1.6. Conteúdos curriculares

1.7. Metodologia

1.8. Estágio curricular supervisionado

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE

2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso.

Ressalte-se ainda que, a IES está com Ato Regulatório vencido.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1,8 à Dimensão 1, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de GERONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela ESCOLA DE ENFERMAGEM WENCESLAU BRAZ, código 510, mantida pela ASSOCIACAO DE EDUCACAO, SAUDE E CULTURA - AESC, com sede no município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais.”

Em face da decisão da SERES pelo indeferimento do pleito, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 772, de 1º de dezembro de 2016, objeto do presente recurso ao CNE.

3. Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada, tempestivamente, em 16/12/2016 e questiona a incapacidade das avaliadoras do Inep para apreciar a autorização de um curso de Gerontologia, vez que ambas são enfermeiras, uma da área hospitalar com experiência em Unidade de Terapia Intensiva e a outra da área de saúde coletiva – saúde da mulher.

Alega, ainda, o nítido posicionamento contrário à autorização do curso por parte das avaliadoras que, na opinião da interessada, *não vieram para discutir, apontar, sugerir e até orientar a instalação do curso, mas de impedir o seu funcionamento.*

Conclui solicitando *que ocorra nova avaliação do curso em tela com a presença de gerontólogos.*

4. Considerações do relator

Minha consideração inicial recai sobre a impossibilidade de acatar o pedido da recorrente. Conforme dispõe o §3º do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, é vedado ao Conselho Nacional de Educação diligenciar processos na fase recursal com o intuito de solicitar nova avaliação.

Pela legislação supracitada, a instância competente para revisar conceitos avaliativos é a CTAA, no âmbito do Inep. Assim, ao não concordar com os índices atribuídos no Relatório de Avaliação, a IES teria que impugná-lo na forma e no prazo previstos no art. 16 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

No tocante ao mérito, apesar de concordar em parte com os argumentos da IES, diante dos fatos e das informações apuradas nos autos no processo em tela, não vislumbro a possibilidade de reverter a decisão da SERES.

Em pesquisa ao sistema e-MEC, pude constatar que, de fato, não consta protocolo de solicitação de recredenciamento em nome da Escola de Enfermagem Wenceslau Braz, corroborando a informação disponibilizada no relatório analítico da SERES. Ora, seria no mínimo imprudente autorizar um curso em uma IES com pendências em seu ato regulatório.

Em suma, seguindo o arcabouço legal que versa a respeito da regulação do ensino superior no sistema federal de ensino, nos resta, apenas, deduzir a configuração de uma grave irregularidade administrativa cometida pela IES, que deve ser devidamente apurada pela SERES.

Diante do exposto, submeto a este Conselho o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 772, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Gerontologia (bacharelado), que seria ministrado pela Escola de Enfermagem Wenceslau Braz (EWP), localizada na Avenida Cesário Alvim, nº 566, bairro Centro, no município de Itajubá, estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Educação, Saúde e Cultura (AESC), com sede nos mesmos município e estado.

Brasília (DF), 4 de abril de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente